



**Ccent. 25/2012**  
**Lena Ambiente\*Fomentinvest/Nouvelle Environments**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho]

27/07/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 25/2012 – Lena Ambiente\*Fomentinvest/Nouvelle Environments****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 14 de maio de 2012, com produção de efeitos a 5 de junho de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na criação de uma empresa comum, a *Nouvelle Environments*, S.A. (“NE”), pelas empresas Lena Ambiente – SGPS, S.A. (“Lena Ambiente”) e Fomentinvest Ambiente – SGPS, S.A. (Fomentinvest Ambiente).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com o n.º 2 e com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES****2.1. Empresas Adquirentes**

3. A Lena Ambiente é uma empresa do Grupo Lena<sup>1</sup> ativa, através das empresas por si participadas<sup>2</sup>, na área do ambiente, designadamente, na gestão e exploração de redes de água, águas residuais, saneamento básico, sistemas de recolha, transporte, valorização e destino final de resíduos urbanos, industriais e hospitalares.
4. Os volumes de negócios do Grupo Lena, para os anos de 2009 a 2011, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

**Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Lena, para os anos de 2009 a 2011**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
<b>Portugal</b>	<b>[&gt;150M€]</b>	<b>[&gt;150M€]</b>	<b>[&gt;150M€]</b>
EEE	[>150M€]	[>150M€]	[>150M€]
Mundial	[>150M€]	[>150M€]	[>150M€]

**Fonte:** Notificante.

<sup>1</sup> O Grupo Lena integra empresas distribuídas por vários sectores de atividade: construção, gás natural, automóveis, turismo e serviços, energia, ambiente, comunicação e internacional.

<sup>2</sup> Lena Ambiente – Gestão de Resíduos, S.A. (Treciver – Gestão Ambiental, S.A. e Lena Ambiente II – Gestão de Resíduos, S.A), Abrantáqua – Serviços de Águas Residuais Urbanas do Município de Abrantes, S.A., Ambibatilha – Gestão de Resíduos, S.A., Cartágua – Águas do Cartaxo, S.A., Resilei – Tratamento de Resíduos Industriais, S.A., Silviproença, Empreendimentos Florestais, Lda..

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

5. A Fomentinvest Ambiente é uma empresa do Grupo Fomentinvest<sup>3</sup> ativa, através das empresas por si participadas<sup>4</sup>, na área do ambiente, em concreto, no tratamento de solos, tratamento de resíduos (sólidos urbanos, hospitalares, resíduos industriais banais), prestação de serviços de consultoria e gestão em matéria ambiental, construção e exploração de aterros.
6. Os volumes de negócios do Grupo Fomentinvest, para os anos de 2009 a 2011, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo Fomentinvest, para os anos de 2009 a 2011**

<i>Milhões Euros</i>	2009	2010	2011
<b>Portugal</b>	[>2M€]	[>2M€]	[>2M€]
EEE	[>2M€]	[>2M€]	[>2M€]
Mundial	[>2M€]	[>2M€]	[>2M€]

Fonte: Notificante.

## 2.2. Empresa Adquirida

7. A *Nouvelle Environments* é uma empresa constituída em 3 de maio de 2012, cujo objeto social consiste na promoção, construção, gestão e exploração de infraestruturas e prestação de serviços de âmbito ambiental e saneamento básico, designadamente, redes de abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais, sistemas integrados de tratamento de resíduos urbanos, industriais e hospitalares (recolha, transporte, transferência, valorização, tratamento e destino final), aluguer de equipamentos industriais e de transporte de mercadorias e descontaminação de solos.
8. Nos termos constantes da notificação, numa fase inicial, o foco de atividade da empresa comum centrar-se-á na área dos sistemas integrados de tratamento de resíduos urbanos, industriais e hospitalares.
9. Atenta a data de constituição da empresa, a mesma não apresenta volume de negócios.

---

<sup>3</sup> O Grupo Fomentinvest desenvolve atividades na área do ambiente, energia e gestão de fundos de investimento imobiliário.

<sup>4</sup> iSBS Consultancy – invest Sustainable Business Solutions, S.A., Ecoprogresso – Consultores e Desenvolvimento e Progresso S.A., Gestejo – Tratamento e Valorização de Resíduos, S.A., Gestrare – Gestão e Tratamento de Resíduos, S.A., Fomentinvest – Consultoria e Gestão de Projetos, S.A., Ecoambiente – Consultores de Engenharia, Gestão e Prestação de Serviços, S.A., Ribtejo – Tratamento e Valorização de Resíduos Industriais, S.A..

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Nos termos previstos no Contrato de Constituição, celebrado em 3 de maio de 2012, a operação de concentração em causa consiste na criação de uma empresa comum - *Nouvelle Environements*<sup>5</sup> - pelas empresas Lena Ambiente e Fomentinvest Ambiente.
11. Nos termos previstos no Acordo Parassocial celebrado entre as Notificantes em 3 de maio de 2012, a administração da empresa comum será exercida por um Conselho de Administração, eleito pela Assembleia Geral, constituído por um mínimo de 4 membros e um máximo de 6 membros. Cada uma das notificantes designará, consoante o número de membros que formem o Conselho de Administração, [CONFIDENCIAL – informação interna da empresa relativa ao sistema de administração da empresa].
12. Todas as decisões do Conselho de Administração serão tomadas por [CONFIDENCIAL – informação interna da empresa relativa ao sistema de tomada de decisão].
13. No que respeita à Assembleia Geral [CONFIDENCIAL – informação interna da empresa relativa ao sistema de tomada de decisão].
14. O Acordo Parassocial prevê um elenco de<sup>6</sup> [CONFIDENCIAL – informação interna da empresa relativa ao sistema de tomada de decisão].
15. Nos termos constantes do Contrato de Constituição, as notificantes transferiram para a empresa comum ações de empresas dos respetivos grupos a título de entradas em espécie para realização das ações subscritas no capital social da empresa<sup>7</sup>.
16. Encontram-se, igualmente, identificados, os principais fornecedores e clientes da empresa comum após a sua criação.
17. A operação de concentração projetada configura, por conseguinte, uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com o n.º 2 e com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, apresentando natureza horizontal, na medida em que existe sobreposição entre as atividades desenvolvidas pelas participantes, nos termos melhor descritos *infra*, ao nível da operação de aterros de resíduos não perigosos.

---

<sup>5</sup> O capital social da empresa comum foi inicialmente subscrito, para além das empresas notificantes, por três acionistas individuais, em função da exigência legal de participação de cinco acionistas para efeitos de constituição de uma sociedade anónima – a forma assumida pela empresa comum. Refira-se, todavia, que de acordo com a informação constante da notificação, os três acionistas individuais transferiram já as respetivas participações sociais às empresas notificantes, detendo, cada uma, respetivamente, 50% do capital social.

<sup>6</sup> [CONFIDENCIAL – informação interna da empresa relativa ao sistema de tomada de decisão].

<sup>7</sup> As participações transferidas consistem em 22,32% da sociedade Ecoambiente – Consultores de Engenharia, Gestão e Prestação de Serviços, S.A.; 75% da sociedade Ribtejo – Tratamento e Valorização de Resíduos Industriais, S.A.; 100% da sociedade Treciver – Gestão Ambiental, S.A. e 100% da sociedade Lena Ambiente II – Gestão de Resíduos, S.A..

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1. Mercado do Produto Relevante

#### Posição das Notificantes

18. As Notificantes definem os mercados de produto como i) o *mercado da gestão de sistemas integrados de resíduos*, designadamente, resíduos sólidos urbanos, industriais banais e hospitalares (incluindo as respectivas atividades de recolha, transporte, triagem, tratamento, confinamento e eliminação); e ii) o mercado das atividades de limpeza pública urbana (incluindo varredura e higienização).
19. Defendem que a definição proposta foi definida “(...) *tendo como base as atividades conexas das sociedades participantes, e que representam destinos alternativos para os resíduos; e se afiguram como entidades concorrentes e que possam impedir a manutenção de uma posição dominante e/ou de poder de mercado (...)*”.

#### Posição da AdC

20. A AdC recorda que um mercado relevante, de acordo com as linhas de orientação para a definição de mercado relevante da Comissão Europeia, “compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida”<sup>8</sup>.
21. No caso concreto da operação em apreciação, importa também referir que já em casos anteriores, a Comissão havia identificado que, *grosso modo*, a gestão de resíduos compreendia as seguintes atividades<sup>9</sup>:
  - a) *Gestão de resíduos municipais, que consiste:*
    - i) *na recolha de resíduos municipais;*
    - ii) *na limpeza pública; e*
    - iii) *na eliminação de resíduos municipais (por métodos diversos);*
  - b) *gestão de resíduos industriais e comerciais, que consiste:*
    - i) *na recolha de resíduos industriais e comerciais não perigosos;*
    - ii) *na eliminação de resíduos industriais e comerciais não perigosos (através de diversos métodos);*
    - iii) *na recolha de resíduos industriais e comerciais perigosos; e*
    - iv) *na eliminação de resíduos industriais e comerciais perigosos (através de diversos métodos).*
22. A AdC entende que deve ser feita, à partida, uma segmentação entre os serviços de gestão de resíduos urbanos<sup>10</sup> (RU) com produção diária de resíduos inferior a 1.100

<sup>8</sup> JOCE C372 de 9/12/97.

<sup>9</sup> COMP/M.4318 – Veolia/Cleanaway, de 21/09/2006.

<sup>10</sup> “Resíduos provenientes de habitações bem como outros resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos provenientes de habitações (...) cuja produção diária não exceda os 1.100 l por produtor”, *cfr.* Parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), de 9/07/2012, pág.2

litros por produtor e os serviços de gestão de resíduos sólidos não urbanos e demais resíduos urbanos, cuja gestão é da responsabilidade do respetivo produtor.<sup>11</sup>

23. De facto, verifica-se que, no primeiro caso – a que se designará, por simplicidade de exposição, de serviços de gestão de RSU – o mercado encontra-se regulado e as entidades gestoras dos sistemas de RSU encontram-se, concomitantemente, sujeitas à ação da ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.
24. Conforme se explicará melhor *infra*, o mercado de serviços regulados de RSU, pese embora seja identificado como um mercado autónomo, não é considerado como mercado relevante, para efeitos da avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração, dado que nenhuma das empresas da Nouvelle Environments, S.A. se encontra presente nesse mercado.

### **Serviços Regulados de Gestão de RSU**

25. De acordo com o regulador sectorial, estão sujeitas à regulação as entidades que assumem a responsabilidade pela gestão de sistemas de titularidade estatal, municipal ou intermunicipal<sup>12</sup>. Consoante os possíveis modelos de gestão, as entidades gestoras podem assumir diversas formas jurídicas, em algumas das quais é permitida a participação de empresas privadas<sup>13</sup>.
26. O seguinte quadro resume os modelos de gestão existente e a tipologia das entidades gestoras envolvidas (ou passíveis de se envolverem) em cada um deles.

**Tabela 3 – Modelos de Gestão e Tipologia das Entidades Gestoras**

<b>Modelos de gestão utilizados em sistemas de titularidade estatal</b>		
<b>Modelo</b>	<b>Entidade Gestora</b>	<b>Participação de entidades privadas</b>
Gestão Direta	Estado (não existe atualmente nenhum caso)	Não aplicável
Delegação	Empresa pública (existe apenas o caso da EPAL)	Não aplicável
Concessão	Entidade concessionária multimunicipal	Pode haver participação minoritária de privados no capital da entidade gestora
<b>Modelos de gestão utilizados em sistemas de titularidade municipal ou intermunicipal</b>		
<b>Modelo</b>	<b>Entidade Gestora</b>	<b>Participação de entidades privadas</b>
Gestão Direta	Serviços municipais	Não aplicável
	Serviços municipalizados	Não aplicável
	Ass. de municípios (serviços intermunicipalizados)	Não aplicável
Delegação	Empresa constituída pelos municípios em parceria com o Estado (integrada no sector empresarial do Estado)	Não aplicável
	Empresa do sector empresarial local, sem participação do Estado (constituída nos termos da lei comercial ou como entidade empresarial local)	Pode haver participação minoritária de privados no capital da entidade gestora
	Junta de freguesia e associação de utilizadores (admite por lei apenas até 2015).	Não aplicável
Concessão	Entidade Concessionária de serviços municipais de águas e/ou resíduos	Capital social detido por privados

**Fonte:** Parecer de 9/07/2012 da ERSAR.

<sup>11</sup> DL n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado e republicado pelo DL 73/2011, de 17 de Junho.

<sup>12</sup> N.º 1, do art.º 4º do DL n.º 277/2009, de 2 de Outubro.

<sup>13</sup> As restrições à participação de entidades privadas no capital de entidades gestoras decorrem dos limites impostos pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, ao acesso da iniciativa económica privada a determinadas atividades económicas, de acordo com o *supra* referido parecer da ERSAR.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 6

27. Assim, trata-se de um mercado altamente regulamentado, onde a participação das empresas privadas é limitada a alguns dos modelos possíveis previstos por lei e cujo acesso – e concomitantes pressões concorrenciais – se fazem sentir apenas na altura da contratação pública, em qualquer das modalidades onde tal é possível (participação minoritária de uma entidade gestora ou atribuição de concessão).
28. De acordo com a informação disponível sobre a organização dos sistemas de RSU em Portugal<sup>14</sup>, seria possível considerar uma segmentação deste mercado de acordo com o nível da cadeia de valor (sistemas “em baixa” vs. sistemas “em alta”<sup>15</sup>) ou mesmo, eventualmente, de acordo com o sistema de recolha (recolha indiferenciada vs. recolha seletiva). No entanto, a AdC considera que o resultado da avaliação jusconcorrencial não seria distinto, independentemente da segmentação de mercado que viesse a ser adotada, pelo que, para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera que o *mercado dos serviços regulados de gestão de RSU* constitui um mercado autónomo, pese embora se deixar em aberto o âmbito concreto do mercado de produto/serviço.

#### ***Serviços não regulados de apoio à gestão de RSU***

29. Qualquer uma das entidades gestoras pode recorrer a entidades terceiras para a prestação dos serviços que lhes estão incumbidos (por exemplo, recolha de resíduos urbanos, operação de equipamentos, etc.).
30. A contratação destes serviços não implica “uma transferência de responsabilidades pelo serviço perante terceiros (nomeadamente os utilizadores), pelo que, em primeiro lugar, não se encontram sob a alçada do regulador e, em segundo, constituem, por consequência, serviços que poderão ser contratados pelas sociedades gestoras de entre as inúmeras empresas que podem prestar e prestam (como melhor se verá *infra*) serviços diversos relacionados com todo o processo de recolha, triagem, tratamento e/ou valorização e depósito/eliminação de resíduos urbanos ou equiparados.
31. Assim, porque se trata de um conjunto de atividades com um enquadramento regulamentar substancialmente distinto dos *supra* referidos serviços regulados de gestão de RSU, trata-se de uma segmentação necessária. Ainda que se possa considerar uma segmentação adicional por tipo de serviço (por exemplo recolha, tratamento, etc.), a AdC considera que o resultado da avaliação jusconcorrencial não seria distinto, independentemente da segmentação de mercado que viesse a ser adotada pelo que, para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera que o *mercado dos serviços não regulados de apoio à gestão de RSU* constitui um mercado autónomo, pese embora se deixar em aberto o âmbito concreto do mercado de serviço/produto.

#### ***Serviços de gestão de Resíduos Não Urbanos (RNU)***

32. Tal como referido *supra*, os resíduos não urbanos incluem os resíduos urbanos ou equiparados com produção diária superior a 1.100 litros, os resíduos industriais não-perigosos (resíduos industriais banais – RIB) e os resíduos provenientes das atividades comerciais.

---

<sup>14</sup> Relatório Anual do Sector de Águas e Resíduos em Portugal (2010) (RASARP 2010). Acessível em: [http://www.ersar.pt/website/ViewContent.aspx?Name=RASARP\\_VOL1](http://www.ersar.pt/website/ViewContent.aspx?Name=RASARP_VOL1).

<sup>15</sup> *Idem*.

33. De acordo com a legislação nacional, cabe ao produtor do resíduo a responsabilidade de o eliminar de forma conveniente e legal, podendo contratar essa função a empresas devidamente licenciadas para o efeito. Essa contratação pode englobar todo o serviço ou apenas parte dele (como, por exemplo, o transporte).
34. A Comissão já teve a oportunidade de se pronunciar sobre os mercados em causa, tendo identificado diversos mercados relevantes no que diz respeito aos serviços de gestão de RNUs<sup>16</sup>. Nomeadamente, a Comissão considerou que ao longo da cadeia de valor constituem mercados autónomos: i) a recolha e transporte de resíduos não perigosos; e ii) o tratamento e depósito/eliminação de resíduos não-perigosos.<sup>17</sup>
35. Mais, a Comissão considerou ainda ser necessário proceder-se à segmentação dos mercados referidos no ponto anterior em função, no primeiro caso, da origem dos resíduos (comercial vs. industrial), atentas as distintas características dos ciclos de recolha e das relações contratuais e, no segundo caso, em função do método de depósito/eliminação dos resíduos (*in casu*, incineração vs. depósito em aterro).
36. Ainda que a AdC já tenha definido, como um mercado autónomo, o mercado dos resíduos industriais banais<sup>18</sup>, importa notar que a empresa comum estará presente na recolha e transporte de outros tipos de resíduos não urbanos, para além dos resíduos industriais banais. Em todo o caso, para efeitos desta operação, uma eventual segmentação dos resíduos não urbanos em resíduos industriais banais e outros resíduos não urbanos, não influenciaria as conclusões da avaliação jus-concorrencial, uma vez que, a este nível, não resulta da operação uma alteração da estrutura de oferta no mercado.
37. Assim sendo, a AdC considera como relevante, para efeitos da presente operação, o *mercado da prestação de serviços de recolha e transporte de resíduos não urbanos (RNU)*, não obstante reconhecer a possibilidade de segmentação adicional deste mercado em função da origem dos resíduos.
38. Importa ainda salientar que esta definição de mercado não inclui resíduos perigosos ou resíduos que façam parte de fluxos específicos de resíduos tais como óleos usados, óleos alimentares usados, pneus, veículos em fim de vida, etc.<sup>19</sup>.
39. No que diz respeito ao tratamento/valorização e depósito/eliminação, na sequência do precedente referido no parágrafo 34, a AdC considera que o *mercado da operação de aterros de resíduos não-perigosos* constitui um mercado autónomo relevante, para efeitos da presente operação de concentração.
40. Em resumo, face ao exposto *supra*, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados relevantes:
  - i) O mercado de serviços não regulados de apoio à gestão de resíduos urbanos;
  - ii) O mercado de serviços de recolha e transporte de resíduos não urbanos (RNU);
  - iii) O mercado da operação de aterros de resíduos não perigosos.

---

<sup>16</sup> Por exemplo no processo n.º COMP/M.4576 - AVR/*Van Gansewinkel* para além do processo citado anteriormente (*vide* ponto 21).

<sup>17</sup> *Idem*. Parágrafo 10.

<sup>18</sup> Processos Ccent. 04/2003 – Suma/UTIL & STL e CCent. 73/2007 – Suma/Novaflex.

<sup>19</sup> Os fluxos específicos de resíduos são fileiras de resíduos que, pela sua especificidade, foram sujeitos a regulação específica com vista à sua valorização, tratamento e depósito/eliminação. Normalmente de gestão centralizada, sujeitos a financiamento por via de taxas específicas (eco-taxas).

## 4.2. Mercado Geográfico Relevante

### Posição das Notificantes

41. As Notificantes entendem que o âmbito geográfico dos mercados de produto relevantes por si identificados é nacional.

### Posição da AdC

42. Na sequência dos precedentes citados *supra*, a AdC entende que os mercados têm, de facto, um âmbito nacional. Não obstante, seria possível considerar que o mercado da operação de aterros de resíduos não perigosos poderia ter um âmbito geográfico mais restrito que o nacional. Considerando que o resultado da avaliação jusconcorrencial não seria distinto em qualquer uma das definições alternativas, delimita-se, para efeitos da presente operação de concentração, o âmbito geográfico deste mercado como nacional, deixando-se, no entanto, a sua exata definição em aberto.

## 4.3. Conclusão

43. Dado o exposto *supra*, definem-se, para efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados relevantes:
- i) O mercado nacional de serviços não regulados de apoio à gestão de resíduos urbanos, cuja definição concreta é deixada em aberto;
  - ii) O mercado nacional de serviços de recolha e transporte de resíduos não urbanos (RNU), cuja definição concreta é deixada em aberto; e
  - iii) O mercado nacional da operação de aterros de resíduos não perigosos, cujo exato âmbito geográfico é deixado em aberto.

## 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 5.1. Mercado Nacional de Serviços Não Regulados de Apoio à Gestão de Resíduos Urbanos

44. A empresa comum a criar pelas Notificantes – a Nouvelle Environments, S.A. (NE) – incluirá uma empresa presente neste mercado relevante: a Ecoambiente – Consultores em Engenharia, Gestão e Prestação de Serviços, S.A..
45. Trata-se de uma empresa que presta serviços de recolha de RSU, limpeza urbana, limpeza de praias, lavagem de contentores e aluguer operacional (de equipamentos ligados a estas atividades).
46. A Ecoambiente é uma prestadora de serviços de apoio à gestão de RSU, sendo contratada pelas empresas gestoras para a prestação de parte dos serviços pelas quais estas são responsáveis.

47. Neste mercado, a oferta é constituída por um número elevado de empresas, sendo a SUMA a empresa com maior número de contratos de prestação de serviços, seguida da Cepsa Portugal e da FOCSA (*vide* tabela abaixo).
48. Por seu turno, a procura é constituída pelas entidades gestoras dos sistemas de RSU, quer em alta, quer em baixa.
49. Segundo a ERSAR, a Ecoambiente é uma das 23 empresas identificadas, junto das gestoras reguladas, que detêm atualmente contrato de prestação de serviços com aquelas.
50. De facto, foram identificados, pelo regulador, 72 prestações de serviços, abrangendo um total de 65 municípios. Estas prestações de serviços, em regra, não só não abrangem a totalidade das operações de gestão de resíduos nem sequer, em alguns casos, abrangem a totalidade do território municipal abrangido pela atividade da entidade contratante.
51. A Ecoambiente tem atualmente em vigor contratos de prestação de serviços com os municípios[CONFIDENCIAL – segredo comercial].
52. O número de municípios com os quais cada empresa detém contratos pode constituir um elemento indicativo da dimensão relativa de cada uma delas, pese embora as diferenças de população, PIB e até de montantes de resíduos gerados entre os diversos municípios.

**Tabela 4 - Contratos de Prestação de Serviços por Empresa e Quotas Globais**

<b>Empresa</b>	<b>N.º de contratos</b>	<b>% do total de contratos</b>
Suma	[20-30]	[30-40]
Cepsa Portugal, S.A.	[0-10]	[10-20]
<b>Ecoambiente, S.A.</b>	<b>[0-10]</b>	<b>[0-10]</b>
FOCSA - Serviço de Saneamento Urbano de Portugal, S.A.	[0-10]	[0-10]
Recolte - Recolha, Tratamento e Eliminação de Resíduos, S.A.	[0-10]	[0-10]
Rumoflex - Engenharia do Ambiente, S.A.	[0-10]	[0-10]
Resur, S.A.	[0-10]	[0-10]
EGEO, S.A.	[0-10]	[0-10]
Biosys, S.A.	[0-10]	[0-10]
Outros	[10-20]	[20-30]
TOTAL	[70-80]	100%

**Fonte:** ERSAR. Tratamento dados AdC.

53. Neste mercado não existe qualquer sobreposição horizontal entre as diversas entidades a integrar a NE.
54. Da mesma forma, pese embora seja possível que a Ecoambiente possa prestar serviços quer às empresas do grupo Lena que passam a integrar a nova entidade, quer às empresas do grupo Lena com participações minoritárias em sistemas

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 10 considerado como confidencial.

multimunicipais de gestão de águas e saneamento<sup>20</sup>, não estão criadas as condições que permitam antever quaisquer tipos de efeitos verticais.

55. Pelo exposto supra, da operação de concentração não resulta a criação ou reforço de qualquer posição dominante no Mercado Nacional de Serviços Não Regulados de Apoio à Gestão de Resíduos Urbanos.

## **5.2. Mercado Nacional de Serviços de Recolha e Transporte de Resíduos Não Urbanos**

56. A empresa comum a criar pelas Notificantes – a NE – incluirá uma empresa presente neste mercado relevante: a Treciver, Gestão Ambiental, S.A..
57. A Treciver recolhe e transporta os diversos tipos de resíduos para os locais apropriados consoante a sua natureza e localização. Esta empresa aluga ainda os contentores nos quais os produtores depositam os resíduos para posterior transporte.
58. A Treciver oferece, por um lado, o serviço simples de transporte de resíduos e, por outro, um serviço mais integrado, reencaminhando os resíduos para os aterros por si escolhidos – neste caso para os aterros pertencentes ao Grupo Lena, onde se insere a Lena Ambiente II – aterros de resíduos industriais banais em Castelo Branco e Beja e a Resilei – aterro de resíduos industriais banais em Leiria. A nova entidade incluirá ainda a empresa Ribtejo, do grupo Fomentinvest, que opera o aterro de resíduos industriais banais da Chamusca.
59. A oferta, neste mercado, é constituída por centenas de empresas licenciadas para o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, existindo muitas com especialização neste tipo de serviços.
60. Do lado da procura, a mesma é constituída pelas empresas e indústrias produtoras de resíduos, que, por via legal, são responsáveis pelo destino a dar aos resíduos por si produzidos (produtores com produção diária média de resíduos superior a 1.100 litros).
61. Não existe, pois, sobreposição horizontal entre a Treciver e qualquer outra das empresas a integrar na NE.
62. Do ponto de vista do relacionamento vertical, importa salientar que o encaminhamento dos resíduos para os aterros do grupo Lena tal como descrito *supra* não deverá ser alterado, uma vez que as referidas empresas fazem agora parte da NE. Importa, no entanto, salientar, como melhor se verá *infra*, que a NE inclui agora a empresa Ribtejo – Tratamento e Valorização de Resíduos Industriais, S.A., que opera o aterro de resíduos industriais banais da Chamusca.
63. Pese embora o “alargamento” do leque de empresas com as quais a Treciver se pode agora relacionar, quer a liberdade do produtor na escolha do seu prestador de serviço (integrado ou não), quer a imensa oferta alternativa nos serviços de transporte de resíduos, levam a que a AdC considere não estarem reunidas as condições para que se considere como verosímil qualquer tipo de problema jusconcorrencial de índole vertical.
64. Pelo exposto *supra*, a AdC considera que, da operação de concentração em causa não resulta a criação ou reforço de qualquer posição dominante no mercado nacional de serviços de recolha e transporte de resíduos não urbanos.

---

<sup>20</sup> Nomeadamente a Gesamb, EIM e a Ecoléziria EIM

### 5.3. Mercado Nacional da Operação de Aterros de Resíduos Não Perigosos

65. A empresa comum a criar pelas Notificantes – a NE – incluirá o conjunto das empresas das Notificantes que operam aterros de resíduos não perigosos em Portugal.
66. Assim, a NE incluirá a operação dos aterros de Castelo Branco, Beja e Leiria (anteriormente do Grupo Lena) e da Chamusca (anteriormente do Grupo Fomentinvest).
67. Existe, pois, uma sobreposição horizontal.
68. Em termos nacionais, de um total de 43 aterros de resíduos não perigosos em exploração em 2011, a NE equivalerá a [0-10] ([0-10]%+[0-10]%) em termos de número de aterros, correspondendo a quotas de [0-10]% e [0-10]%, respectivamente para os aterros presentemente controlados pelo Grupo Lena e pelo Grupo Fomentinvest.
69. Mesmo numa perspectiva regional, as Notificantes identificaram, para cada um dos aterros em questão, um mínimo de 4 (Castelo Branco) e um máximo de 7 (Leiria) aterros concorrentes, o que em termos de número de aterros, equivaleria a uma quota máxima de [10-20]% e mínima de [10-20]%.
70. Ainda em alternativa, considerando que os aterros de Castelo Branco e de Leiria poderiam fazer parte de um mercado regional do centro (incluindo o interior por ligação a Castelo Branco via A23), a quota da NE, em termos de número de aterros seria de [20-30] % (correspondente a uma quota de [10-20]% e [0-10]% para os aterros presentemente detidos pelo Grupo Lena e pelo Grupo Fomentinvest, respectivamente). Neste caso ter-se-iam as quotas que constam da tabela seguinte:

**Tabela 5 - Quotas de Mercado num Hipotético Mercado Regional do Centro**

<b>Empresa</b>	<b>Quota</b>
Valnor	[20-30]%
Lena Ambiente	[10-20]%
Ribtejo	[0-10]%
<b>NE (Lena Amb.+ Ribtejo)</b>	<b>[20-30]%</b>
AMRPB	[0-10]%
ProResi	[0-10]%
Suma	[0-10]%
Valorsul	[0-10]%
Recivalongo	[0-10]%

**Fonte:** Notificantes. Tratamento dados AdC.

71. A AdC não identificou, como consequência da operação em causa, qualquer problema jusconcorrencial de índole vertical neste mercado relevante.
72. Assim, atendendo às baixas quotas de mercado, à liberdade de escolha dos produtores e à existência de concorrência dentro das zonas de influência de cada infraestrutura, a AdC considera que não existe a criação ou reforço de qualquer

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional da operação de aterros de resíduos não perigosos.

#### **5.4. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial**

73. Face ao exposto, conclui-se que a presente operação de concentração não é suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva em qualquer um dos mercados relevantes identificados.

### **6. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA**

74. Em cumprimento do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, foi solicitado parecer ao regulador com competência de regulação no âmbito das atividades exercidas pelas partes na operação de concentração: Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (“ERSAR”).
75. A ERSAR enviou o respectivo parecer a 9 de julho de 2012, tendo informado a Autoridade que “(...) a operação de concentração é neutral para o mercado regulado da ERSAR, (...)” No que respeita ao mercado concorrencial das prestações de serviços às entidades gestoras de serviços de gestão de resíduos urbanos, a ERSAR considera “(...) que a concentração não terá impactos relevantes na estrutura da concorrência existente (...)”

### **7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

76. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

77. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 27 de julho de 2012.

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresas Adquirentes .....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	4
4. MERCADOS RELEVANTES.....	5
4.1. Mercado do Produto Relevante .....	5
4.2. Mercado Geográfico Relevante .....	9
4.3. Conclusão .....	9
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	9
5.1. Mercado Nacional de Serviços Não Regulados de Apoio à Gestão de Resíduos Urbanos.....	9
5.2. Mercado Nacional de Serviços de Recolha e Transporte de Resíduos Não Urbanos	11
5.3. Mercado Nacional da Operação de Aterros de Resíduos Não Perigosos.....	12
5.4. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial .....	13
6. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA.....	13
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	13
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	13

## **Índice de Tabelas**

<b>Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Lena, para os anos de 2009 a 2011 .....</b>	<b>2</b>
<b>Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo Fomentinvest, para os anos de 2009 a 2011</b>	<b>3</b>
<b>Tabela 3 – Modelos de Gestão e Tipologia das Entidades Gestoras .....</b>	<b>6</b>
<b>Tabela 4 - Contratos de Prestação de Serviços por Empresa e Quotas Globais .....</b>	<b>10</b>
<b>Tabela 5 - Quotas de Mercado num Hipotético Mercado Regional do Centro.....</b>	<b>12</b>